



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.689/17

### RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à análise da **Inexigibilidade n.º 004/2017** e o **Contrato n.º 005/2017** dela decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de **ALAGOA GRANDE**, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, **Sr. Antônio da Silva Sobrinho**, objetivando a prestação de serviços jurídicos para recuperação de eventuais haveres financeiros, decorrentes de repasses a menor de recursos do antigo FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, entre os exercícios de 1998 e 2002, com valores do resgate e serviço estimados em **R\$ 26.458.533,25** e **R\$ 5.291.706,65**, respectivamente.

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, em Sessão realizada em 18 de junho de 2019, emitiram o **Acórdão AC2 TC n.º 01524/19**, publicada em 02 de agosto de 2019, *in verbis*:

- I. **JULGAR IRREGULARES** a inexigibilidade de licitação 004/2017 e o contrato 005/2017 dela decorrente, advindos da Prefeitura Municipal de Alagoa Grande;
- II. **CONFIRMAR** a medida cautelar expedida por meio da Decisão Singular DS2 – TC 00028/17 e, em consequência, **DETERMINAR** que o Prefeito Municipal, Senhor **ANTÔNIO DA SILVA SOBRINHO**, se abstenha de realizar despesas com base no mencionado contrato, promovendo, acaso ainda vigente, a sua imediata rescisão;
- III. **RECOMENDAR** ao Gestor no sentido de zelar pelas normas previstas na Lei 8.666/93, bem como guardar a devida observância aos princípios basilares da Administração Pública, evitando as contratações da espécie;
- IV. **COMUNICAR** a presente decisão à Câmara Municipal, para os fins do art. 71, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, no caso de disposições semelhantes disciplinadas na Lei Orgânica do Município de Alagoa Grande; e
- V. **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

As falhas que ensejaram a decisão acima mencionada apontam contratação de honorários com violação ao princípio da economicidade e ausência de(a): a) justificativa da inexigibilidade de licitar e do preço contratado; b) documentação legível dos profissionais sócios da empresa contratada, para provar suas especialidades na prestação dos serviços contratados; c) comprovação da inviabilidade de competição, da singularidade do serviço contratado e da notória especialização do contratado, como exige o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei n.º 8.666/93.

Ademais, há determinação desta Corte de Contas, através da **Resolução Processual RPL TC n.º 00002/17**, de 08 de fevereiro de 2017, a todos os jurisdicionados do TCE/PB para:

*“Determinar cautelarmente aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que se abstenham de dar prosseguimento a procedimentos licitatórios e a contratos advocatícios, bem como, pagamento de despesas que tenham por objeto o acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos com o propósito de recuperação de créditos do FUNDEF, FUNDEB e recursos oriundos do programa de repatriação, inadmitindo-se a repetição de tais contratos ou a edição de outro ato, até decisão final de mérito”.*

Irresignados com o *decisum* antes referenciado, o atual gestor municipal, **Sr. Antônio da Silva Sobrinho** e o interessado **Marcos Inácio Advocacia (CNPJ n.º 08.983.619/0001-75)**, escritório de advocacia vencedor do certame, interpuseram **Recursos de Apelação**, respectivamente, fls. 402/410 e 281/398 dos autos, produzindo argumentos que circundam à singularidade do serviço e ao profissional contratado, da natureza indenizatória dos recursos a serem recebidos pelo Município, demandando, por isto mesmo, a contratação dos serviços advocatícios para sua concretização, bem assim da estrita observância ao princípio da economicidade e da primazia da satisfação das necessidades coletivas. Da análise do recurso, a Unidade Técnica de Instrução não acatou as justificativas apresentadas, entendendo, assim, pelo **conhecimento e não provimento** dos Recursos apresentados (fls. 446/457), repisando, ao final, que “o objeto do contrato seria



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n.º 06.689/17

apenas o cumprimento de sentença da ação coletiva anteriormente proposta e já transitada em julgado, no qual já havia sido reconhecido o direito dos Municípios de reaverem a diferença dos repasses do FUNDEF. Tal objeto contratual, não demanda uma notória especialização do contratado, porquanto é atividade forense corriqueira, executada por diversos escritórios de advocacia, não guardando, portanto, a complexidade que justifique a contratação na exceção legal”.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer n.º 0536/20, em 26.05.2020, fls. 460/469, reportou-se à manifestação exarada pela Auditoria, com ela corroborando, destacando o seguinte:

- a) A determinação desta Corte de Contas (Resolução Processual RPL TC n.º 02/2017) foi no sentido de que os Municípios evitassem a contratação direta de escritórios de advocacia com vistas à recuperação de créditos do FUNDEF, bem como o pagamento de despesas que tivessem por objeto o acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos com o propósito de recuperação de créditos do FUNDEF. A resolução em comento toma por base a necessidade de se evitar fossem redirecionadas as verbas vinculadas à educação para outros fins, como o pagamento de honorários contratuais, por exemplo e que o entendimento é o vigente atualmente, tanto nas Cortes Superiores quanto nos órgãos de controle.
- b) O *Parquet* de Contas já se manifestou em diversos Pareceres pela ausência dos requisitos legais autorizadores da inexigibilidade em situações como a dos autos, que envolve o mero cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública ajuizada pelo MPF, ressaltando que houve a emissão da Recomendação Conjunta n.º 02/18, na qual os diversos ramos do Ministério Público Brasileiro se pronunciaram no sentido de que os Municípios se abstivessem de contratar Escritórios de Advocacia, por meio de inexigibilidade, para a recuperação de valores do FUNDEF envolvidos na discussão aqui suscitada, fundamentos nos quais somam ao presente pronunciamento, inclusive, para desconstruir o argumento de que as verbas seriam indenizatórias, pois resta cabalmente demonstrado que não o são, posto ter sua vinculação reconhecida por todos os Tribunais Superiores.
- c) Por fim, destacou que o Município de Alagoa Grande possui em seu quadro de servidores ao menos um Procurador Jurídico (fonte: SAGRES), o qual poderia ser o responsável por intentar as referidas ações, objeto da Inexigibilidade em questão.

Ao final, opinou pelo **conhecimento** dos recursos de apelação e, no mérito, pelo seu **desprovimento**.

É o Relatório, comunicando que os interessados foram notificados para a presente Sessão.

### VOTO

Os interessados interpuseram os Recursos de Apelação no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica de Instrução e do Ministério Público de Contas, não foram capazes de modificar a decisão proferida.

Assim, considerando o Relatório da Unidade Técnica e o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, VOTO que os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno, em preliminar, **conheçam** dos presentes recursos, e, no mérito, **nequem-lhes provimento**, mantendo-se na íntegra a decisão guerreada (Acórdão AC2 TC n.º 01524/19).

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho  
*Conselheiro Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.689/17

Objeto: **Inspeção Especial de Licitações e Contratos**

Município: **Alagoa Grande/PB**

Autoridade Responsável: **Antônio da Silva Sobrinho (Prefeito)**

Procurador: **Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado OAB/PB n.º 1.663)**

Interessado: **Marcos Inácio Advocacia (CNPJ n.º 08.983.619/0001-75)**

Procuradores: **Marcos Antônio Inácio da Silva (Advogado OAB/PB n.º 4.007)**

**Narriman Xavier da Costa (Advogado OAB/PB n.º 10.334)**

**Givonaldo Rosa Rufino (Advogado OAB/PB n.º 15.009)**

Inspeção Especial de Licitações e Contratos. Inexigibilidade n.º 04/2017. Serviços advocatícios para recuperação de haveres do antigo FUNDEF. Recursos de Apelação. Conhecimento e improvidamento.

### ACÓRDÃO APL TC n.º 0384/2020

**Vistos, relatados e discutidos** os *RECURSOS DE APELAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Alagoa Grande, **Sr. Antônio da Silva Sobrinho** e pela empresa vencedora do certame, **Marcos Inácio Advocacia (CNPJ n.º 08.983.619/0001-75)**, contra decisão da Segunda Câmara do TCE/PB, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC2 TC n.º 01524/19*, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno do TCE/PB, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer* dos presentes recursos e, no mérito, *negar-lhes provimento*, mantendo-se intacta a decisão guerreada (Acórdão AC2 TC n.º 01524/19).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho

**João Pessoa, 11 de novembro de 2020.**

Assinado 16 de Novembro de 2020 às 12:53



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 16 de Novembro de 2020 às 11:34



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 18 de Novembro de 2020 às 09:18



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL